



**PROCESSO Nº:** 2022000024  
**INTERESSADO:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**ASSUNTO:** VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº  
293, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 01/2022/CASACIVIL, de autoria do Governador do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o Autógrafo de Lei nº 293, de 01 de dezembro de 2021, cuja ementa autoriza a transformação do Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago, situado em Niquelândia-GO, em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CEPMG e alteração da Lei nº 14.050/2001, resolveu, com fundamento no §1º do artigo 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o §1º do artigo 23 da Constituição Estadual.

Pretende este autógrafo de lei a transformação do Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago, situado na Avenida Contorno, Jardim Ipanema, Niquelândia-GO, em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CEPMG, bem como a alteração da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, a instalação e a transferência de unidades na Polícia Militar.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou por meio do Despacho nº 2.060/2021/GAB informando que a criação de órgãos na administração pública estadual, ainda que por transformação, depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, isto é, somente o Chefe do Executivo pode propor projeto de lei para ampliar as atribuições da Polícia Militar sobre a gestão de novas unidades escolares.

Pontuou, também, que a transformação de unidades educacionais comuns em colégios militares implica o deslocamento de efetivo e a assunção de despesas pela corporação e no presente caso não houve apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ainda sobre a proposta, foi ouvida a Secretaria de Estado da



Segurança Pública, que enfatizou que a rápida e contínua expansão das unidades dos colégios militares impacta diretamente o efetivo constante do Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da Corporação - QODE, afetando tanto a prática do policiamento preventivo quanto o papel de polícia ostensiva conferido a polícia militar (§5º do artigo 144 da Constituição Federal).

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Analisando os presentes autos, entendemos que o veto deve ser rejeitado, conforme os fundamentos abaixo explanados.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a proposição legislativa é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A matéria se insere na competência constitucional concorrente definida no artigo 24 da Carta Magna, a qual estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação.

Nesse viés, inexistente lei federal sobre normas gerais, assim, o Estado exerce competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

Na mesma esteira, a Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E ainda:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Nesse contexto, observa-se que o acesso à educação é universal, sendo dever do Estado garantir todos os meios de ingresso de maneira livre e desembaraçada.

Considerando, portanto, que a transformação da mencionada unidade de ensino em colégio militar deve-se, sobretudo, aos bons resultados apresentados por tais instituições, que proporcionam rigoroso padrão de disciplina e qualidade dos serviços prestados, tendo alcançado inclusive o primeiro lugar no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) Goiás e destaque no ENEM, outras unidades de ensino no Estado merecem ser alçadas também a colégio militar, como previsto de forma justa no projeto de lei em análise.

Dessa maneira, após detida análise aos pareceres técnicos e, considerando que não há indícios de inconstitucionalidade, relato pela **REJEIÇÃO** do veto do presente autógrafo.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2023.

**ISSY QUINAN**

Deputado Estadual - MDB